TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017685-50.1995.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO CARLOS opôs recurso de **embargos infringentes** contra a sentença (fls. 184/185) que julgou extinto o processo com fundamento na prescrição tributária, reconhecida *ex-officio*.

Sustenta a embargante: inocorrência da prescrição; a responsabilidade do executado em atualizar seus dados cadastrais junto à exequente, e não o fez; que houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos que não podem lhe ser imputado.

O embargado contrarrazoou (fls. 198/199).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença.

As alegações de <u>falta de atualização de dados cadastrais e de morosidade</u> <u>do judiciário</u> restam prejudicadas pela manutenção do reconhecimento da prescrição tributária.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012), no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Rel. Min. Herman Benjamin, 2^aT, j. 10/09/2013).

É razoável, portanto, fixar como termo inicial do lapso prescricional o vencimento da última parcela do tributo.

Quanto ao caso em tela, os termos iniciais da prescrição foram, portanto, <u>31/12/1991</u> (CDA de fls. 03/04), <u>31/12/1992</u> (CDA de fls. 05/06); <u>31/12/1993</u> (CDA de fls. 07/08) e <u>31/12/1994</u> (CDA de fls. 09/10).

Quanto à interrupção da prescrição, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido. Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No presente caso, em 09/06/05 já tinha sido proferido o despacho inicial.

A interrupção ocorre com a <u>citação</u>, que ocorreu, por edital, somente em <u>02/10/2002</u> (fls. 56), <u>após transcorrido o prazo de 05 anos</u>.

Todavia, a questão merece ainda outra análise.

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, <u>aplica-se aos créditos tributários</u>, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia" (Súm. 106, STJ).

Sendo assim, <u>é necessário examinar</u>, em cada caso, se <u>motivos inerentes ao</u> <u>mecanismo da justiça</u> é que causaram o atraso na citação e, em consequência, levaram à prescrição antes do marco interruptivo.

Os motivos inerentes ao mecanismo da justiça correspondem ao tempo necessário para a autuação da petição inicial, encaminhamento dos autos à conclusão, prolação da decisão inicial, expedição da carta registrada ou mandado de citação, e, por fim, entrega da carta pelo carteiro ou cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, isto é, o tempo relativo aos trâmites burocráticos do sistema judiciário, sobre os quais o credor não possui qualquer controle ou influência e, portanto, por cuja demora não pode ser penalizado.

Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

Quanto ao caso em exame, ante o raciocínio acima, forçoso reconhecer que houve a prescrição, pois <u>a demora na citação não foi devida aos mecanismos da justiça</u>.

O exequente <u>também concorreu para tal demora</u>, já que poderia ter adotado providências prévias que agilizariam a citação.

O endereço indicado na inicial, pelo exequente, estava incorreto, sequer indicava o número do imóvel. Instado a se manifestar, requereu em 16/09/95 que a carta citatória fosse entregue por agentes municipais, o que foi deferido (fls. 14). Somente em novembro de 1998, requereu a citação, por oficial de justiça (fls. 31). Observe-se que nesse interstício, o exequente se limitou apenas a pedir sucessivos prazos de suspensão do processo para a juntada de matrícula do imóvel.

O Oficial tentou a citação em 19/12/1998 (fls. 40 – infrutífera).

A administração fiscal certamente tinha conhecimento disso, pois os carnês do IPTU eram encaminhados a esse endereço e, por lógica, <u>devem ter sido</u> devolvidos.

Mais à frente, novamente pediu a suspensão do processo por 60 dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(fls.43), renovando rotineiramente os pedidos de suspensão até 10/09/2002 (fls. 51v°) quando requereu a citação por edital. Tais condutas atrasaram novamente a citação que, como vimos, somente efetivou-se em <u>02/10/2002</u>.

Sob tal linha de raciocínio, na hipótese vertente não se fazem presentes os requisitos necessários para que a interrupção da prescrição retroaja à propositura da ação, prevalecendo a regra do art. 174, parágrafo único, I do CTN na redação anterior à LC nº 118/05.

Ocorreu, realmente, a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA